



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.869 - PI (2014/0110917-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JUDNILSON DA SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DESCRITOS NO ART. 157, § 2º, I E II, C/C O ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS E PARTICULARIDADES DO CASO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. NOVO FUNDAMENTO DADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

2. *In casu*, há pluralidade de réus - *num total de 7* - bem como houve a necessidade da prática de vários atos processuais (expedição de remessa dos autos à Defensoria Pública para que fosse apresentada resposta à acusação para todos os réus citados que não tinham apresentado defesa, realização de diligências vindicadas pelo Ministério Público em relação ao réu Romulo Hudson Feitosa, realização de novo ato citatório no tocante ao réu Adson Bruno de Assis Silva e declinação da atuação do defensor público por motivo de foro íntimo), os quais acabam por retardar o andamento do processo, mas o trâmite processual se mostra compatível com as particularidades do caso concreto, não se verificando indevida letargia dos órgãos estatais.

3. A prisão cautelar da liberdade, que constitui providência qualificada pela nota de excepcionalidade, somente se justifica em hipóteses estritas, não podendo efetivar-se, legitimamente, quando ausente quaisquer dos fundamentos legais necessários à sua decretação pelo Poder Judiciário.

4. *In casu*, existe manifesta ilegalidade, pois a custódia provisória foi imposta pelo magistrado primevo e mantida em segundo grau, essencialmente, pelo fato de ser o crime punível com pena superior a 4 anos, pela gravidade da acusação, pela prova da materialidade e indícios de autoria, sem nenhuma indicação de fator real de cautelaridade.

5. Não cabe ao Tribunal *a quo*, em sede de *habeas corpus*, agregar novo fundamento para justificar a medida extrema.

6. Recurso provido, confirmando-se a liminar, para revogar a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva decretada em desfavor de Judnilson da Silva Sousa, assegurando-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento deste *writ*, se por outra razão não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto, bem como para determinar ao Juízo de primeiro grau competente que aplique medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.869 - PI (2014/0110917-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Judnilson da Silva Sousa**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Piauí no HC n. 2014.0001.000876-9.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 14/9/2013, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 288, ambos do Código Penal.

A defesa formulou, então, pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido. Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada (fls. 104/105):

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PACIENTE QUE RESPONDE POR OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. PRISÃO NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COM PLURALIDADE DE RÉUS. CONCORRÊNCIA DA DEFESA. EXCESSO JUSTIFICADO, INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, em razão da gravidade concreta do crime. Além disso, conforme consulta ao Sistema Themis, o paciente responde por outras ações penais (n. 000046-78.2009.8.18.0104 - pelo crime previsto no art. 155 do CP; n. 0008481-25.2012.8.18.0140 - pelos crimes previstos no art. 257, § 2º, I e II, § 3º, c/c art. 14; art. 288, art. 329, art. 129, § 1º, I; art. 304 do CP), o que demonstra a real possibilidade de reiteração criminosa e também justifica a constrição do acusado como forma de garantia da ordem pública.

2. Os precedentes da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal são no sentido de que o prazo para encerramento da instrução criminal não é aferido pela simples contagem objetiva dos prazos processuais, não possui contagem fixa, rígida, mas caráter global, não podendo seguir um critério absoluto, devendo ser flexibilizado de acordo com as particularidades de cada processo, envolvendo todos os atos processuais até o fim da instrução criminal, e não o lapso temporal previsto para cada ato individualizado, demandando análise ponderada frente ao princípio da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conforme análise dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 14/09/13, ou seja, há pouco mais de 06 (seis) meses, já tendo sido o mesmo denunciado, juntamente com outros 06 (seis) acusados, citado, apresentado defesa prévia, estando o processo aguardando juntada dos mandados de citações dos demais denunciados, bem como as apresentações das suas defesas preliminares. Portanto, a pluralidade de réus demonstra uma maior complexidade do processo e justifica a dilação temporal na instrução, a qual não se mostra irrazoável.

4. Por fim, citado em 27/11/13, o paciente somente apresentou defesa preliminar no dia 06/02/14, mais de 60 (sessenta) dias depois, concorrendo para o atraso na tramitação do processo, o que afasta a ilegalidade do constrangimento à sua liberdade.

5. Ordem denegada.

No presente recurso, sustenta-se: a) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal); b) desnecessidade da referida segregação, ante as condições de favorabilidade do paciente - primariedade e residência fixa -; c) violação do princípio da presunção de inocência; d) excesso de prazo na formação da culpa, não atribuível à defesa.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura.

Contrarrazões às fls. 139/145.

Despacho de admissibilidade às fls. 150/152.

Liminar deferida (fls. 163/167), informações prestadas (fls. 175/180), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 185/193):

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288, DO CP). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CP. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. OUSADIA E PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DELITO COMETIDO DURANTE O DIA, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DEMONSTRADO O DESTEMOR DO RÉU QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO. PARECER PELA CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As últimas informações processuais dão conta de que não houve o julgamento da respectiva ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.869 - PI (2014/0110917-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Está em discussão a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional e o excesso de prazo na formação da culpa.

A irresignação, a meu ver, deve prosperar em relação ao primeiro ponto.

Na espécie, afirmo que as instâncias ordinárias não indicaram fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar do recorrente, estando as decisões *a quo* indevidamente fundamentadas, a evidenciar, portanto, constrangimento ilegal (fls. 53/54 e 107/108).

Da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva temos o seguinte (fls. 53/54 - grifo nosso):

[...]

O auto de prisão em flagrante delito preenche as formalidades legais exigidas pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, pois, foi realizado mediante condutor e testemunhas, todos foram ouvidos e assinaram o auto e encontrando-se instruído com a nota de culpa, comunicações e as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do preso.

Diante do exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante ora apresentado.

O sistema processual penal brasileiro em matéria de prisão cautelar, com o advento da Lei nº. 12.403, de 04 de maio de 2011, passou a adotar o sistema multicautelar (9CPP, art. 319), possibilitando ao juiz evitar o encarceramento desnecessário, como forma de prestigiar a própria prisão cautelar ao tempo em que humaniza mais o sistema, ante a falência do nosso modelo prisional.

Dentro da novel orientação são previstas quatro decisões ao juiz que recebe o auto de prisão em flagrante: relaxar o flagrante, se ilegal; converter em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312, CPP, conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, ou aplicar medida cautelar alternativa à prisão.

Na hipótese em exame, o auto de prisão em flagrante consigna a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de roubo, mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, imputado a Judnilson da Silva Sousa.

No caso de Judnilson da Silva Sousa, aliás, em relação às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificações introduzidas pela Lei nº. 12.403/2011, registro que as medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal não são suficientes para resguardar os bens jurídicos tutelados. É que ressalto a presença de um dos fundamentos autorizadores da constrição cautelar - a ameaça à ordem pública - consubstanciada na natureza do crime, pois constata-se que o autuado Judnilson praticou crime de maior monta e bastante grave, tratando-se de roubo. Ora, diante da gravidade concreta da conduta praticada, justifica-se a manutenção da custódia do autuado, bem assim a necessidade e adequação da sua conversão em prisão preventiva para aplicação da lei penal, investigação e instrução criminal. Portanto, caracterizado o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

De igual, deve-se aferir a presença ou não dos requisitos específicos da prisão preventiva, atualmente previstos no parágrafo único e nos incisos I a III do art. 313 do CPP.

Existem nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Presentes os pressupostos insculpidos no art. 312, "caput", parte final, do CPP.

No caso em tela a constrição cautelar acha-se devidamente justificada, fundamentada na garantia da ordem pública, de forma que a soltura do autuado não se mostra prudente, haja vista que poderá semear a insegurança na comunidade, além de contribuir para a ideia de impunidade, dificultando ou até mesmo inviabilizando o esforço do Estado no combate ao crime.

Ante o exposto, e considerando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva e acolhendo parecer do Ministério Público, hei por bem converter a prisão em flagrante de Judnilson da Silva Sousa em preventiva, nos termos dos arts. 310, 312 e 313 do CPP, com a nova redação dada pela 12.403/2011.

Expeça-se o mandado de prisão na forma da lei.

[...]

Vê-se que o Juiz de primeiro grau se limitou a tecer considerações de ordem teórica acerca da possibilidade de decretação da prisão cautelar para fins de resguardar a ordem pública, sem fazer qualquer alusão ao caso em comento, não apontando nenhuma circunstância concreta, relativa ao recorrente, que levasse à necessidade de sua segregação, a não ser o fato de o crime ser punível com pena superior a 4 anos, indicando, ainda, a gravidade da acusação sobre ele recaída, a prova da materialidade e os indícios de autoria (fls. 53/54).

A situação não se altera quando verificamos o acórdão recorrido (fls. 107/109 - grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, em razão da gravidade concreta do crime (fls. 50):

"(...) No caso de Judnilson da Silva Sousa, aliás, em relação às modificações introduzidas pela Lei nº. 12.403/2011, registro que as medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal não são suficientes para resguardar os bens jurídicos tutelados. É que ressalto a presença de um dos fundamentos autorizadores da constrição cautelar - a ameaça à ordem pública - consubstanciada na natureza do crime, pois constata-se que o autuado Judnilson praticou crime de maior monta e bastante grave, tratando-se de roubo. Ora, diante da gravidade concreta da conduta praticada, justifica-se a manutenção da custódia do autuado, bem assim a necessidade e adequação da sua conversão em prisão preventiva para aplicação da lei penal, investigação e instrução criminal. Portanto, caracterizado o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

De igual, deve-se aferir a presença ou não dos requisitos específicos da prisão preventiva, atualmente previstos no parágrafo único e nos incisos I a III do art. 313 do CPP.

Existem nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Presentes os pressupostos insculpidos no art. 312, "caput", parte final, do CPP.

No caso em tela a constrição cautelar acha-se devidamente justificada, fundamentada na garantia da ordem pública, de forma que a soltura do autuado não se mostra prudente, haja vista que poderá semear a insegurança na comunidade, além de contribuir para a ideia de impunidade, dificultando ou até mesmo inviabilizando o esforço do Estado no combate ao crime.

(...)"

Além disso, conforme consulta ao Sistema Themis, o paciente responde por outras ações penais (nº. 000046-78.2009.8.18.0104 - pelo crime previsto no art. 155 do CP; e nº. 0008481-25-2012.8.18.0140 - pelos crimes previstos no art. 257, § 2º, I e II, § 3º, c/c art. 14; art. 288, art. 329, art. 129, § 1º, I; art. 304 do CP), o que demonstra a real possibilidade de reiteração criminosa e justifica a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

O acórdão impugnado, para manter a segregação cautelar, não só confirmou a decisão de primeiro grau (fl. 107), como também agregou **fundamento novo** não presente na decisão do Juízo singular, qual seja, a possibilidade de reiteração criminosa, tendo em vista que responde por outras ações penais (nº. 000046-78.2009.8.18.0104 - pelo crime previsto no art. 155 do CPP; e nº. 0008481-25.2012.8.18.0140 - pelos crimes previstos no art. 257, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I e II, § 3º, c/c art. 14; art. 288, art. 329, art. 129, § 1º, I; art. 304 do CP) (fl. 108), incidindo em inovação, **o que não é admitido por esta Corte Superior.**

A prisão processual, caracterizada que é pela nota da excepcionalidade, pressupõe a demonstração inequívoca de sua necessidade. A decisão que a decreta deve aludir a quaisquer das hipóteses arroladas no art. 312 do Código de Processo Penal. Mas não é só. Requer-se, também, comprovação da base empírica em que se assenta a necessidade da medida extrema. **Esses pressupostos, a meu ver, não foram observados na espécie.**

Inúmeros são os precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que decisões como a impugnada não se sustentam: HC n. 119.138/AC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/4/2009, HC n. 312.279/AL, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/3/2015, RHC n. 54.805/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/3/2015, HC n. 213.830/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/8/2013, HC n. 207.717/CE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 22/3/2012 e HC n. 259.647/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/12/2013.

Outrossim não se verifica o alegado excesso de prazo.

Com efeito, não se pode reconhecer o excesso de prazo na instrução quando a demora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo ou, ainda, quando o atraso é causado por incidentes ou particularidades do feito.

In casu, o excesso de prazo justifica-se pela **pluralidade de réus - num total de 7 (sete) -**, bem como da **necessidade da prática de vários atos processuais (expedição de remessa dos autos à Defensoria Pública para que fosse apresentada resposta à acusação para todos os réus citados que não tinham apresentado defesa, realização de diligências vindicadas pelo Ministério Público em relação ao réu Romulo Hudson Feitosa, realização de novo ato citatório no tocante ao réu Adson Bruno de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis Silva e declinação da atuação do defensor público por motivo de foro íntimo - fl. 176). Diante desse quadro, entendo que não foram ultrapassados os limites do razoável e o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

Acerca do alegado neste *writ*, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

Nesse sentido: RHC n. 39.998/PI, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 13/9/2013; HC n. 195.923/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/6/2011; HC n. 136.069/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/9/2009; e RHC n. 15.207/BA, Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/2/2004.

Da mesma forma vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CF, ART. 102, I, “D” E “I”. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. ESTELIONATO (VINTE E NOVE VEZES), FALSIDADE IDEOLÓGICA (TRINTA E UMA VEZES) E QUADRILHA OU BANDO (ARTS. 171, 299 E 288 DO CP, RESPECTIVAMENTE). **EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA.** PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITUOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COMO FORMA DE IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO RÉU. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...] **2. O excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. 3. In casu, o Tribunal de origem justificou que o excesso de prazo na instrução criminal ocorreu em razão da complexidade do feito, do elevado número de corréus, da grande quantidade de crimes praticados e da necessidade da prática de vários atos processuais por carta precatória. [...]

(HC n. 112.744/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/5/2013 – grifo nosso)

Ante o exposto, confirmando a liminar, **dou provimento** ao recurso para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de **Judnilson da Silva Sousa**, assegurando-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento deste *writ*, se por outra razão não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto, bem como para determinar ao Juízo de primeiro grau competente que aplique medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0110917-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.869 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00207973620138180140 201400010008769 207973620138180140

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JUDNILSON DA SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	: CARLOS FREDERICO MORAIS ARAGÃO
CORRÉU	: DERLEAN LISBOA DE AQUINO
CORRÉU	: ROMULO HUDSON FEITOSA DE SOUSA
CORRÉU	: JULIANA CRISTINA DA CUNHA OLIVEIRA
CORRÉU	: ADSON BRUNO DE ASSIS SILVA
CORRÉU	: LUANA VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.